

Ulysses Pereira de Almeida Neto - TRE/MS

Carlos Henrique Candido - TRE/MT

Luis César Darienzo Alves - TRE/MT

Felix Valois Pereira da Silva - TRE/TO

Revoga Portaria PJe

PORTARIA Nº 335 TSE

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 116, inciso VIII, do Regulamento Interno da Secretaria, RESOLVE:

Art. 1º Revogar as Portarias nº 150, de 30 de março de 2011, e nº 98, de 15 de março de 2012.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2012.

Alcides Diniz da Silva

CORREGEDORIA ELEITORAL

Atos do Corregedor

Decisão monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 30/2012 CGE

REPRESENTAÇÃO Nº 429-41.2012.6.00.0000/DF.

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - NACIONAL.

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, que impugnou a veiculação, nos dias 8, 10 e 12/5/2012, de inserções nacionais produzidas pelo Partido da República (PR), porém regionalizadas, especificamente no Rio de Janeiro e no Maranhão, as quais possuíam "nítido intuito eleitoral de promoção de notórios pré-candidatos a prefeituras dos respectivos Estados em que foram transmitidas", o que caracterizaria desvirtuamento de propaganda partidária, em afronta às finalidades enunciadas nos incisos do art. 45 da Lei 9.096, de 1995, além de noticiar a previsão de novo espaço de publicidade partidária ao representado para o dia 12 do corrente mês.

Requeru a concessão de liminar "para que seja suspensa a transmissão das inserções do Partido da República, no dia 12/06/2012, nos Estados do Maranhão e do Rio de Janeiro", e, no mérito, a procedência da representação para "impor ao representado a pena de cassação do tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao de cada uma das inserções ilícitas, no semestre seguinte".

Relatados, decido.

Dispõe o art. 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei 12.034, de 2009, que:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido: